



LEI N° 3.207, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre assédio moral no âmbito das relações de trabalho dos servidores do Município de Três Pontas.

O Povo do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido o assédio moral nas relações de trabalho de todos os servidores públicos do Município de Três Pontas.

Art. 2º Assédio moral consiste no constrangimento do servidor por seus superiores hierárquicos ou colegas, através de atos repetitivos, tendo como objetivo, deliberado ou não, ou como efeito, a degradação das relações de trabalho e que:

- I - atente contra sua dignidade ou seus direitos, ou
- II - afete sua higidez física ou mental, ou
- III - comprometa a sua carreira profissional.

Art. 3º É devida indenização pelo Município ao servidor vítima de assédio moral, ressalvado o direito de regresso.

§ 1º A indenização por assédio moral tem valor mínimo equivalente a 10 (dez) vezes o vencimento base do servidor sendo calculada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Além da indenização prevista no § 1º, todos os gastos relativos ao tratamento médico serão pagos pelo Município, caso seja verificado dano à saúde do trabalhador.

§ 3º A prática de assédio moral constitui ato de improbidade administrativa para todos os fins e efeitos da Lei Federal 8.429/92.

Art. 4º O Município deve tomar todas as providências necessárias para evitar e prevenir o assédio moral nas relações de trabalho.

§ 1º As providências incluem medidas educativas e disciplinadoras, entre outras.

§ 2º Sem prejuízo do direito de regresso pelo Município, fica o agente público, assim considerado todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no serviço público que der causa a instauração de procedimento para verificação de assédio sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I - curso de aprimoramento profissional;



- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão.

Art. 5º A multa de que trata o inciso III do artigo primeiro terá o valor equivalente à metade dos rendimentos do servidor.

Art. 6º Os procedimentos administrativos desta Lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ 1º Fica assegurado ao servidor o direito de defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação;

§ 3º As penas de participação em curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao infrator;

§ 4º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará a Comissão de Sindicância composta por 5 (cinco) servidores de carreira, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º Os membros da Comissão de Sindicância elegerão entre si o Presidente e o Secretário.

§ 7º As denúncias serão dirigidas ao Presidente da Comissão que distribuirá ao Secretário para autuação e designará dia e hora para a reunião seguindo-se o rito do processo administrativo e disciplinar previsto na Lei Municipal nº 1.635, de 30 de junho de 1994.

Art. 7º A arrecadação da receita proveniente das multas será feita em favor do Município e deverá ser revertida integralmente aos programas de aprimoramento profissional do servidor na unidade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas, 10 de agosto de 2011.

LUCIANA FERREIRA MENDONÇA
Prefeita Municipal